

## PROJETO DE LEI №

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DIVULGAÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento da Endometriose.
  - Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem como objetivos:
  - I informar os cidadãos acerca das principais causas e sintomas da endometriose;
- II disponibilizar e capacitar profissionais da área da saúde para o diagnóstico e o tratamento da endometriose;
- III realizar, em quantidade correspondente à demanda, exames laboratoriais e de imagem necessários ao diagnóstico preciso da endometriose, especialmente a videolaparoscopia para endometriose, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS); e
  - IV intensificar a realização de cirurgias por meio do SUS.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se endometriose a doença caracterizada pela presença de endométrio, tecido do revestimento interior do útero, em outros órgãos da pelve que não a cavidade uterina, ou seja, trompas, ovários, intestinos e bexiga.

- Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, o Programa de que trata esta Lei desenvolverá ações e projetos tais como:
  - I realização de campanha informativa na qual constem informações sobre:
  - a) os sintomas da endometriose;
  - b) as faixas etárias com maior incidência de endometriose; e
  - c) os cuidados necessários para as pacientes com endometriose;
- II divulgação das informações referidas nas alíneas do inc. I do caput deste artigo por meio de:
  - a) inserções nas mídias de ampla veiculação;



- b) confecção de cartilhas explicativas e de cartazes para serem distribuídos e afixados nas unidades públicas de saúde; e
- c) elaboração de vídeos demonstrando as terapias adequadas, para serem apresentados em palestras e cursos de capacitação de profissionais da área da saúde;
- III promoção de cursos de atualização e reciclagem sobre a endometriose voltados aos profissionais da rede pública de saúde, visando ao aperfeiçoamento e à atualização técnico-científicos; e
- IV provisão das unidades públicas de saúde do Município de Cubatão com profissionais capacitados para reconhecer os sintomas da endometriose e tomar as medidas pertinentes, bem como de equipamentos necessários para a realização de exames com alta precisão.
- Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do laudo médico em que conste o diagnóstico, para que seja iniciado, no SUS do Município de Cubatão, o tratamento da paciente com endometriose.

Parágrafo único. Conforme a necessidade terapêutica do caso, registrada em prontuário único, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser reduzido.

- Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 11 de junho de 2024. 491° Fundação do Povoado. 75° Emancipação.

RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR - PSB



Câmara Municipal de Cubatão

## **JUSTIFICATIVA**

A endometriose é uma doença que afeta cerca de 10% da população feminina brasileira, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo mais frequente entre mulheres de 25 a 35 anos de idade.

Segundo a definição médica, a endometriose é uma doença caracterizada pelo crescimento do endométrio, tecido que reveste o interior do útero, fora da cavidade uterina, ou seja, em outros órgãos da pelve, tais como as trompas, os ovários, os intestinos e a bexiga. Todos os meses, o endométrio fica mais espesso, para que um óvulo fecundado possa nele ser implantado. Ocorre que, estando o endométrio fora do útero, essa alteração em sua espessura gera sérios distúrbios às mulheres com endometriose, tais como dores intensas, sangramentos incômodos, dentre outras complicações.

Na ausência de diagnóstico adequado e do necessário tratamento, a paciente com endometriose poderá sofrer consequências sérias como a infertilidade e até mesmo o vir a óbito.

Ressalta-se que, nos estágios iniciais, a endometriose pode ser confundida com a menstruação e as cólicas comuns nesse período, o que reforça a necessidade de um diagnóstico médico.

Além disso, considerando que a demora no início do tratamento pode causar danos irreparáveis à saúde da paciente com endometriose, é necessário que seja estabelecido um prazo máximo para que o tratamento seja iniciado.

Nesse sentido, é de extrema importância que seja implementado um programa de saúde que conte com esclarecimentos à população sobre o assunto e com ações preventivas e que o devido tratamento, quando necessário, inicie dentro de um prazo razoável.

Assim, espero contar com o apoio de todos na aprovação deste Projeto de Lei.

RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR - PSB